



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.009, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o artigo 6, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI, § 4º do Art. 6º da Lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os servidores da carreira de que trata a Lei Distrital número 783, de 26 de outubro de 1994;"

Art. 2º O § 4º do inciso XI do Art. 6º da Lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e os servidores da carreira de que trata a Lei Distrital número 783, de 26 de outubro de 1994, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei."

Art. 3º O § 1º-B do inciso XI do Art. 6º da Lei número 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e os servidores da carreira de que trata a Lei Distrital número 783, de 26 de outubro de 1994, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:"

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Distrital nº 4.244, de novembro de 2008, trata de conferir direitos e regulação a Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, criada pela Lei nº 783, de outubro de 1994, composta pelos cargos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis.

Os integrantes destas carreiras ao exercerem atividades em estabelecimentos policiais e sujeitos a riscos em decorrência de suas funções, carecem de proteção mediante o porte de arma, expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observadas as exigências legais pertinentes.

Para corrigir esta injustiça com os servidores das Carreiras Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, peço a análise dos nobres deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

Deputado Alberto Fraga

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de

regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

LEI Nº 783, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994

Promulgação negada pelo Senhor Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que Cria a Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do

Distrito Federal, seus cargos efetivos, fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo, na forma do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994.

Art. 1º É criada a carreira Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Distrito Federal – parte relativa à Secretaria de Segurança Pública. ¹

§ 1º A carreira de que trata este artigo é composta dos cargos efetivos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civas, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civas e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civas, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, com a estrutura e o quantitativo constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º As especialidades dos cargos de que trata este artigo serão definidas em ato do Secretário de Administração.

Art. 2º O ingresso nos cargos da carreira a que se refere esta Lei far-se-á no Padrão I, da 3ª Classe, mediante concurso público, ressalvado o disposto no art. 9º.

Art. 3º São requisitos básicos para inscrição nos concursos públicos da carreira Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal, além de outros previstos em lei:

I – para o cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civas, ser portador de diploma de curso superior com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II – para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civas, ser portador de certificado de conclusão do 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III – para o cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civas, ser portador de certificado de conclusão de 1º grau.

Art. 4º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da carreira Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme regulamento aplicado às demais carreiras do Distrito Federal.

Art. 5º O valor do vencimento do Padrão I, da 3ª Classe, do cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civas, será expresso em URV de acordo com as tabelas vigentes para a carreira de Analista de Administração Pública do Distrito Federal e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais padrões integrantes da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civas do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

.....
.....

LEI Nº 4.244, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

¹ Ver também Leis nºs 2.887, de 2002; 3.351, de 2004; 4.244 e 4.278, de 2008; e 5.206, de 2013.

Dispõe sobre a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, composta pelos cargos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis (nível superior), Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civis (nível médio) e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civis (nível básico), fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º Os servidores que ingressarem na Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis a partir da publicação desta Lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis, submetidos à jornada de trabalho de trinta horas semanais, poderão optar, em caráter irretratável, pela jornada de quarenta horas semanais.

Art. 3º Os servidores de que trata esta Lei terão exercício nas unidades vinculadas à Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 4º As atribuições dos cargos que compõem a carreira de que trata esta Lei serão estabelecidas por portaria conjunta do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 5º Os servidores ativos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis poderão, mediante ato motivado da chefia imediata e desde que o desempenho de suas atividades em unidades operacionais implique riscos à sua integridade física, obter porte de arma de fogo funcional, expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observadas as exigências legais pertinentes.

.....

FIM DO DOCUMENTO